EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 316-87.2016.6.21.0089

Procedência: TRÊS DE MAIO-RS (88ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – BANDEIRAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FORÇA E DESENVOLVIMENTO (PP – PMDB – PTB – PSDB – PPS - DEM)

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA EMPREENDER E TRANSFORMAR (PT – PDT – PCdoB – PRB - REDE)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO.
1. Não se admite interpretação extensiva da previsão contida nos parágrafos 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/97.
2. A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.
3. Situação em que restou patente a irregularidade nas bandeiras afixadas nos veículos da coligação representada. Minoração do valor da multa para o mínimo legal.
***Parecer pelo parcial provimento do recurso*.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FORÇA E DESENVOLVIMENTO (PP – PMDB – PTB – PSDB – PPS - DEM) contra sentença (fls. 25-28 e 34-35) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA EMPREENDER E TRANSFORMAR (PT – PDT

– PCdoB – PRB - REDE), confirmando a liminar que determinou a imediata retirada de bandeiras expostas em veículo, sob pena de multa. Como a decisão não foi cumprida, o juiz determinou pagamento de multa no valor de R$ 8.000,00.

Em suas razões (fls. 37-46), a recorrente defende a impossibilidade de interpretação extensiva da norma de vedação, alegando que o art. 15, §3º da Resolução TSE nº 23.457/2015 proíbe que sejam coladas propagandas eleitorais em veículos. Atenta para o fato de que as bandeiras não foram coladas. Sustenta que as provas trazidas aos autos são unilaterais e que o pedido de providências não permitiu o contraditório e a ampla defesa. Argumenta no sentido de que as fotos juntadas são de má qualidade, não estando aptas a comprovar se as bandeiras foram coladas ou empunhadas. Busca a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no que diz respeito à aplicação da multa, sustentando seu afastamento. Alternativamente, requer a minoração da multa.

Com contrarrazões (fls. 62-64), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 66).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

Não há, nos autos, informações acerca da publicação da sentença em mural eletrônico. Assim, considerando-se o procurador da coligação representada intimado da sentença quando da retirada dos autos em cartório, o que se deu em 03/10/2016 (fl. 36), o recurso é tempestivo, pois interposto no dia 04/10/2016 (fl. 37), ou seja, em respeito ao prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II Mérito

No caso, a coligação recorrente realizou propaganda em veículo por meio de bandeiras. Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, o art. 15, §§ 3º e 4º e o art. 16, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

> Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (…) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> Resolução TSE nº 23.457/2015:
>
> Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).
> § 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.
> § 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).
> § 3º **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.**
> § 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.
> § 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que, em veículos é proibido veicular propagada eleitoral, de regra, sendo exceção a colocação de **adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.**

Assim, não merece prosperar a interpretação legal tencionada pelo recorrente, no sentido de que o caso concreto não se enquadra na previsão legal pelo fato de as bandeiras não terem sido coladas nos veículos. Como já salientado, o §3º do art. 37, da LE é claro ao restringir as hipóteses de propaganda veicular, não havendo previsão de uso de bandeiras, sejam elas coladas ou empunhadas.

Assim, qualquer propaganda em veículo que estiver em desconformidade com a previsão legal, por não estar prevista como exceção à regra de proibição de propagandas em veículos, será irregular, como é o caso dos autos.

A coligação recorrente realizou propaganda em veículo por meio de bandeiras, conforme fotografias juntadas aos autos (fls. 06/08), excedendo o limite legal. Apesar de determinação judicial para retirada da propaganda, as bandeiras permaneceram fixadas nos veículos (fl.32), circunstância que gerou a incidência de multa arbitrada pelo juízo a quo em R$ 8.000,00 (fl. 34/35), conforme art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97:

> Art. 37.(...)
> **§ 1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Na verdade, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, a retirada da propaganda não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Alias, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

> (...)
> A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens**

> **públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa**. Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa1 (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009)(...)
> (in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Assim, não há falar em afastamento da multa.

Quanto ao valor arbitrado, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se que a multa deve ser reduzida ao patamar mínimo legal, ou seja, R$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento** o recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO